



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 018/2024**

São Gabriel do Oeste - MS, 04 de julho de 2.024.

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,

	
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE	
Correspondência Recebida	
Data <u>05/07/24</u>	Horário: <u>14:52</u>
PROT N.º <u>350</u>	Rub <u>MP</u>

Apresentamos a essa Augusta Casa de Leis, para a devida apreciação, o Projeto de Lei nº 018/2024 que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.162/2019.

O presente projeto de lei visa modificar a alocação topográfica de um dispositivo e a redação de outro, ambos da Lei Municipal 1.162/2019 e alterados pela Lei Municipal nº 1.312/2024.

O primeiro dispositivo mencionado diz respeito à alínea a) do inciso II, do art. 41.

Pudemos perceber que, mesmo na previsão original, não houve observância da melhor técnica legislativa, visto que alocado de modo errôneo na forma de alínea do inciso II.

Nesse aspecto, a Lei Complementar Federal nº 095/1998 regulamenta como o texto legal deve ser construído, vejamos:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

(...)

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos

Observa-se que o modo de construção da lei deve respeitar a lei nacional que fixa o regramento de como devem ser elaboradas as demais leis.

*MP*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

Dessa maneira, a lei é clara ao fixar que os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou incisos e os incisos em alíneas.

Além disso, a lei ainda prega que as disposições normativas deverão ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Assim, as discriminações de um artigo são feitas por meio de incisos e as discriminações de um inciso é feito por uma alínea.

Igualmente, quando for a intenção de criar um sentido de complementariedade de todo o corpo do artigo, usa-se o parágrafo.

Dito isso, observamos que a redação original da alínea a) do inciso II, art. 41, previa que “ao servidor levado ao cargo de diretoria, observado o disposto nos incisos I e II, é facultado optar pela remuneração de origem, acrescido do adicional de 30% (trinta por cento), do seu cargo de diretoria, respeitado o teto limite da remuneração do Secretário Municipal.”

Com a alteração promovida pela Lei Municipal nº 1.312/2024 a redação da aliena previu que ao servidor levado ao cargo de diretoria, é facultado optar pela remuneração nos termos do art. 160, da Lei Complementar Municipal nº 28/2007, com suas alterações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

Assim, em que pese a redação original do dispositivo prever a aplicação do benefício aos incisos I e II, houve clara falta de técnica legislativa, pois, conforme já explicado, alocado erroneamente sob a forma de aliena do inciso II.

Inicialmente, a falta de técnica não trazia maiores prejuízos pois havia a citação direta da aplicação aos incisos I e II, porém, com a alteração promovida, houve a supressão da menção aos incisos mencionados, mas manteve-se o dispositivo sob a forma de aliena do inciso II, o que trouxe a ideia, pela construção normativa, que o dispositivo teria aplicação somente ao inciso II.

Diante disso, a supressão e inclusão da redação sob a forma de parágrafo é medida que se impõe para corrigir a intenção originária do legislador e melhor se adequar ao princípio da legalidade.

O segundo dispositivo alterado diz respeito ao §4º do art. 69 da Lei 1.162/2019, visto que a redação encampada pelo dispositivo poderia levar à conclusão equivocada de que a análise e concessão do benefício recairia sobre o instituto, sendo certo que a responsabilidade do ente deverá recair somente sobre o atesto acerca do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

Posto isso, contando com o elevado espírito público de Vossa Excelência e Nobres Pares, solicitamos a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, reiterando nesta oportunidade nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador FERNANDO NAPP ROCHA**  
**Presidente da Câmara Municipal/SGO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

**PROJETO DE LEI Nº 018/2024**

**Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.162/2019.**

**Art. 1º** O Parágrafo único do artigo 41 da Lei Municipal nº 1.162/2019, de 21 de outubro de 2019, fica transformado em §1º e acrescido ao mesmo artigo com a seguinte redação:

**Art. 41. [...]**

“§1º. Nos casos de substituição acima de 15 (quinze) dias, será pago ao substituto, a diferença da gratificação do cargo equivalente à 25% da remuneração do substituído, pelo período em que durar a substituição, não ultrapassando a remuneração do Diretor Presidente.”

**Art. 2º** Fica acrescido o § 2º ao artigo 41 da Lei Municipal nº 1.162/2019, de 21 de outubro de 2019, que passa a vigor com a seguinte redação:

“§2º. Ao servidor levado ao cargo de diretoria, a que se refere o inciso I e II, é facultado optar pela remuneração nos termos do art. 160, da Lei Complementar municipal nº 28/2007, com suas alterações.”

**Art. 3º** Fica alterada a redação do §4º do art. 69 da Lei Municipal nº 1.162/2019, de 21 de outubro de 2019, que passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 69 (...)**

“§ 4º Antes da análise e concessão do abono de permanência pelo Município, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste-MS deverá emitir atesto de cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária do servidor interessado.”

**Art. 4º** – Fica revogada a alínea a) do inciso II do art. 41 da Lei Municipal n. 1.162/2019, de 21 de outubro de 2019.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

**Art.5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste – MS, 04 de julho de 2024.

  
**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
PREFEITO MUNICIPAL